



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.774/17

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL INSTITUCIONAL NA INTERNET DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFIGURANDO, AO MENOS EM PARTE, PROPAGANDA PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA URGÊNCIA REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO, VISANDO À APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC Nº 00101 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, aviada por integrantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 02/19), através das ilustres Procuradoras **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** e **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra supostos atos de promoção pessoal, praticados pelo Exmo. Senhor Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para isso indicando diversas situações, durante o mês de outubro, do ano em curso, apenas como ilustração, nas quais sua Excelência aparece em notícias publicadas no sítio eletrônico institucional: www.paraiba.pb.gov.br, como protagonista de várias atividades da sua administração, ao passo que a sua Vice Governadora fora destacada em uma só publicação, com a indicação apenas do nome do seu cargo.

No presente caso, a propaganda pessoal do Governador da Paraíba, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, enaltece as suas ações na condução da Alta Administração do Estado e configura desobediência ao Princípio da Impessoalidade, delineado no art. 37, §1º da Constituição Federal, conforme a seguir transcrito (*in verbis*):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Parágrafo primeiro. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Segundo transcrições do texto da representação ali inserido (fls. 03/06):

“Apenas no mês em curso (outubro), a título ilustrativo, foram inseridas várias notícias no site institucional em apreço, acompanhadas de fotos e matérias, *personalizando* a ação estatal e, reflexamente, *elogiando a pessoa física do Chefe do Executivo Estadual, a iniciativa de ações ou sua capacidade de governo.*”

(...)

Interessante se faz registrar que, especificamente quando se cuida da veiculação de notícia da participação da Excelentíssima Senhora Ana Lúgia Costa Feliciano em alguma cerimônia ou ato público promovido pelo Governo da Paraíba, a menção é ao cargo de Vice-Governadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.774/17

2/3

(...) Dessa maneira, considerável parcela das veiculações do sítio eletrônico institucional do Governo centra-se na proliferação dos feitos e realizações do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, destoando completamente da finalidade primeira e precípua de qualquer meio de comunicação estatal, qual seja, publicar os atos do *Poder Público, programas, obras e serviços, com efetivo caráter educativo, informativo ou de orientação social. Portanto, a vertente Representação tem por escopo fazer cessar esta prática de personalização de notícias no portal do Governo da Paraíba, as quais estão em absoluta rota de colisão com os ditames e lindes deitados pela Constituição da República (concreção dos princípios da publicidade oficial e da impessoalidade), sobretudo no artigo 37, §1º*

Bem por isso, Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento, ad litteram:

O dever de dar publicidade às ações públicas é perfeitamente conciliável com o princípio da impessoalidade, de modo que, para informar, não é preciso personalizar a mensagem”.

As integrantes do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB alegam que a pessoa natural (física) do gestor não deve ser confundida com o ente público que administra, sob pena de se ter configurada a falta de impessoalidade em tais publicações.

E, em se dando continuidade à publicidade maculada com o vício do personalismo, urge a edição de uma medida de cautela para fazer cessar o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Requerem, ao final, nos seguintes termos (fls. 11/12):

- a) O **recebimento** da presente peça com o emprego do regular processamento;
- b) A **concessão imediata de Medida Cautelar**, nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de fazer cessar toda e qualquer **publicidade maculada com o vício do personalismo** veiculada no portal institucional do Governo do Estado da Paraíba (www.paraiba.pb.gov.br), por força do enaltecimento direto da pessoa física do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, especialmente quando se percebe plausibilidade jurídica dos argumentos expostos nesta peça, denotando forte probabilidade de seu acolhimento quando do futuro julgamento de mérito, bem como o perigo da demora, consistente no fato de que, se não deferida a tutela de urgência, há indícios sérios de que a propaganda irregular veiculada no aludido site continuará a existir, ofendendo os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Legalidade e Moralidade, fixando-se, inclusive, a multa legal para o caso de descumprimento do preceito;
- c) O chamamento processual do Representado, acima nominado, para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa e/ou esclarecimentos;
- d) No mérito, a procedência total da presente Representação, com a confirmação da Medida Cautelar e a consequente fixação da obrigação de não fazer ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, voltada à abstenção de qualquer prática que configure promoção indevida de sua pessoa com o uso do website institucional do Governo do Estado da Paraíba, com a igual imposição de penalidade pecuniária para o caso de desobediência, sem prejuízo do envio de cópias dos autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual para os fins de direito, máxime diante dos indícios de prática de ato de Improbidade Administrativa por parte do Representado.

Não houve a prévia manifestação da Unidade Técnica de Instrução.
É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.774/17

3/3

2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, que decidirá sobre a legalidade dos atos de gestão (§ 1º Art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal).
3. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito.
4. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
5. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
6. Tal como consta da representação aviada, o assunto nela tratado diz respeito a possíveis irregularidades nos atos de publicidade do Governador do Estado da Paraíba, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, no **Portal Institucional na Internet** do Governo Estadual, com o seguinte *link*: www.paraiba.pb.gov.br, através do qual tem sido veiculada, ao menos em parte, propaganda pessoal do **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, realizada durante o exercício de 2017.
7. Extrai-se dos autos e das circunstâncias que delinearão a situação em epígrafe, que, embora considerando-se as evidências de menção do nome do **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO** no *website* do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, demonstrando descompasso com a ordem jurídica emanada do art. 37, §1º da Constituição Federal (Princípio Constitucional da Impessoalidade), não existe motivação para a concessão da antecipação da tutela, em razão da urgência ou do dano causado ao erário, daí porque os autos devem seguir seu rito ordinário, de modo a que a representação seja devidamente apurada, assegurando-se ao denunciado o contraditório e a mais ampla defesa.
8. Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, visando fazer cessar o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada no pedido. No mérito, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO E DETERMINO O SEU PROCESSAMENTO, FORMALIZANDO-SE AUTOS ESPECÍFICOS PARA A APURAÇÃO DOS ASPECTOS REPRESENTADOS, E DETERMINO A IMEDIATA CITAÇÃO DOS ILUSTRES SENHORES GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, para, querendo, virem aos autos se contraporem ao que alegam as integrantes do Ministério Público de Contas.
9. **SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de novembro de 2017.

Assinado 21 de Novembro de 2017 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR